



Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 1

Embargante: Nivannice Azevedo Mangia

Embargado: Ampla Energia e Serviços S/A

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e obscuridade. Incorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Trata-se de embargos de declaração (pasta 729) interpostos contra decisão (pasta 720), aduzindo omissão e obscuridade. A embargante insurge-se contra a exclusão da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta que a lesão extrapatrimonial ultrapassou o mero aborrecimento, uma vez que a autora, pessoa idosa, e seu cônjuge, idoso e doente, foram compelidos a pagar cobranças elevadas e indevidas para evitar a interrupção de serviço essencial de energia elétrica. Aponta que a ré, em contestação e apelação, defendeu-se de objeto estranho à lide (referente a Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI), enquanto a causa de pedir versa sobre cobrança a maior refutada por laudo pericial. Argumenta obscuridade na exclusão da verba de R\$ 3.000,00, alegando que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau está em consonância com os parâmetros do Tribunal. Requer o acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para restaurar a condenação por dano moral.

É o relatório.

Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. O que, na verdade, objetiva a embargante é a rediscussão de questões, o que não é cabível nesta sede.

A decisão monocrática explicitou a razão pela qual considerou descaracterizada a lesão extrapatrimonial, salientando a inoccorrência de corte do serviço de energia elétrica e de anotação restritiva. Confira-se:

No tocante ao dano moral, a despeito da caracterização da falha na prestação do serviço



**Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0044527-71.2020.8.19.0021**

FLS. 2

ocorrida no caso em julgamento, não se caracterizou, contudo, lesão à dignidade do consumidor.

A cobrança indevida, ainda que ocasione certo transtorno ao consumidor, não é suficiente para a configuração de lesão de caráter imaterial.

Cogita-se da lesão extrapatrimonial, apenas, quando se desdobram em transtornos, passíveis de ofender a dignidade da parte, a exemplo da interrupção do abastecimento e da inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito.

A conclusão é extraída dos verbetes nos 192 e 230, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, vazados nos seguintes termos:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”

“Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro”.

Considerando que a demandante não aponta referidos transtornos, descabida a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral.

Como visto, a conclusão decorreu da conjugação de verbetes da Súmula deste Tribunal sobre o tema.

Além disso, a demandante não logrou demonstrar que o adimplemento das faturas impugnadas, no período posterior a abril de 2020, que excederam a média de consumo apurada pela perícia de 267 kWh, tenha importado em comprometimento dos seus rendimentos ou desestruturado seu orçamento doméstico.

A conclusão coaduna-se com o disposto no art. 373, inciso I, do CPC e verbete nº 330, da Súmula deste Tribunal (“os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da



Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0044527-71.2020.8.19.0021

FLS. 3

inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”).

A tese deduzida, portanto, configura mero inconformismo, insuscetível de apreciação nesta via, cuja finalidade precípua reside no esclarecimento dos pronunciamentos judiciais, inexistindo qualquer violação na decisão impugnada. Saliente-se que os efeitos infringentes nos embargos só são admitidos em caso de manifesto equívoco, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator